Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8622/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8321/2014
PROTOCOLO	: 1497945
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA/MS
RESPONSÁVEL	: ELEONOR DE JESUS XIMENES
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 67/2014
EMPRESA CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 26/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 1 (UM) VEÍCULO NOVO
VALOR INICIAL	: R$ 33.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. EXECUÇÃO FINANCEIRA. TERMO ADITIVO. ATOS REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase), do Termo aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de 1 (um) veículo novo, no valor global de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 n. 921/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 26/2014, constante no processo TC/MS n. 8333/2014.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 6228/2018, entendendo pela regularidade da formalização, do termo aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC n. 16519/2018, opinando pela regularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 67/2014 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 33.000,00;

- Valor Empenhado: R$ 33.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 33.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 33.000,00.

A data do último pagamento ocorreu em 12/6/2014, e a remessa obrigatória foi efetuada no dia 11/3/2015, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 67/2014 (2ª fase), celebrado entre o Município de Coronel Sapucaia/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, e a empresa Enzo Veículos Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Eleonor de Jesus Ximenes, secretário municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 67/2014 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** aos responsáveis para que observem, com maior rigor, o prazo de remessa da documentação obrigatória acerca da execução financeira das futuras contratações para esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de setembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs